

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 134

São Paulo

sábado, 20 de julho de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 407, DE 19 DE JULHO DE 1985

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - O artigo 60 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, alterado pelo inciso VIII do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 60 - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho a que se refere o artigo 33 corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado, na Tabela III da Escala de Vencimentos 5 instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão inicial da classe de Professor I e de Professor II ou Professor III, nesses dois últimos casos conforme a licenciatura de 1.º grau ou plena e/ou o competente registro que habilitou o servidor para a docência.

Parágrafo único - Para o cálculo de que trata este artigo, observar-se-á e disposto no artigo 54."

Artigo 2.º - Os afastamentos previstos nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, poderão, até 31 de dezembro de 1985, ser autorizados por prazos superiores aos fixados no artigo 42 da mesma lei complementar (vetado).

Artigo 3.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 1985.

LEI COMPLEMENTAR N.º 408, DE 19 DE JULHO DE 1985

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, e dá outras providências, referentes a Assistentes Agropecuários

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984:

I - o artigo 10:

"Artigo 10 - O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 15% (quinze por cento) do valor do padrão 32-E da Escala de Vencimentos 8."

II - o artigo 13:

"Artigo 13 - As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Assistente Agropecuário, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 32-E da Escala de Vencimentos 8, na seguinte conformidade:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 22 de julho — Segunda-feira

| | |
|-------|--|
| 9h | Assessoria Especial de Comunicações |
| 10h | Assessoria Jurídica |
| 10h30 | Despachos com o Coordenador para Assuntos Administrativos autorizando convênios entre: DAE e a Prefeitura de Taiaçu, para a realização de obras necessárias à perfuração de poço tubular profundo; Prefeitura de Ibiúna, a Secretaria do Interior, o Ministério Público e a Fundação Prefeito Faria Lima, objetivando a regularização do parcelamento do solo urbano; Secretaria de Esportes e Turismo e a Prefeitura de São Sebastião da Gramma para a iluminação da quadra poliesportiva e assinatura dos decretos: concedendo 30 bilhões de cruzeiros à Cia. do Metropolitan de S. Paulo — METRÔ — assegurando a regularidade de seu funcionamento; criando Comissão Estadual do Ano Internacional da Juventude |
| 12h | Prefeito Municipal de São Paulo, Deputado Mário Covas, Senador Fernando Henrique Cardoso e Deputado Waldemar Chubaci |
| 15h | Assessor Especial |
| 15h30 | Secretário Particular |
| 16h | Assessor de Imprensa |
| 17h | Coordenador para Assuntos Especiais |
| 18h | Escritor e Jornalista Jean-François Revel |

| Denominação da Função | Percentuais |
|---|-------------|
| Coordenador | 27% |
| Diretor Técnico de Departamento | |
| Assistente Técnico de Coordenador | |
| Chefe de Assistência de Planejamento | 24% |
| Diretor de Centro II | |
| Diretor Técnico de Divisão | |
| Assistente de Planejamento - Categoria "A" | 20% |
| Diretor de Centro I | |
| Diretor Técnico de Serviço | |
| Assistente do Planejamento - Categoria "B" | 15% |
| Delegado Agrícola | |
| Assistente de Planejamento - Categoria "C" | 13% |
| Supervisor Sub-Regional | |
| Supervisor de Equipe Técnica | |
| Chefe de Escritório de Defesa Agropecuária | 7% |
| Chefe do Posto de Classificação de Produção | |
| Chefe de Seção Técnica | |
| Chefe da Casa de Agricultura | 3% |

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 3.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985, exceto a Disposição Transitória, que retroagirá a 1.º de janeiro de 1985.

Disposição Transitória

Artigo único - Fica acrescentado ao § 3.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, o seguinte item 4:

"4. sob o título de evolução funcional, os restantes."

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1985

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.641, DE 19 DE JULHO DE 1985

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar, por doação, ao Município de Lavínia, imóvel nele situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a alienar, por doação, ao Município de Lavínia, faixa de terra nele situada, caracterizada no desenho constante do Processo n.º 182689/83-DER, assim descrita e confrontada:

Inicia no marco de número 1 (um) ou "A"; daí segue rumo N48º14'E, na distância de 100m (cem metros), divisando com terras de propriedade do espólio Raphael Franco de Mello e Prefeitura Municipal de Lavínia, até atingir o ponto de número 2 (dois) ou "B"; daí segue rumo S41º46'E, na distância de 30m (trinta metros), divisando com terras de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, continuação do acesso de Lavínia à SP-300, até atingir o ponto de número 3 (três) ou "C"; daí segue rumo S48º14'W, na distância de 100m (cem metros), divisando com terras de propriedade do espólio Raphael Franco de Mello, até atingir o ponto de número 4 (quatro) ou "D"; daí segue rumo N41º46'W, na distância de 30m (trinta metros), divisando com a Avenida Redentore Gonfiantini, antiga Avenida Paulista, atingindo o marco inicial de número 1 (um) ou "A" encerrando a área de 3000m² (três mil metros quadrados).

Artigo 2.º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel como via pública e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Adriano Mutgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 1985.

VETOS

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8/85

São Paulo, 19 de julho de 1985.

A-n.º 79/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de comunicar que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 1985, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.745, que recebi.

A propositura original, de iniciativa do Executivo, tinha seu artigo 2.º assim redigido:

"Artigo 2.º - Os afastamentos previstos nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, poderão, até 31 de dezembro de 1986 e a critério do Secretário de Estado da Educação, ser autorizados por prazos superiores aos fixados no artigo 42 da mesma lei complementar."

O mesmo foi alterado, em virtude de emenda apresentada nessa Casa, para:

"Artigo 2.º - Os afastamentos previstos nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, poderão, até 31 de dezembro de 1985, ser autorizados por prazos superiores aos fixados no artigo 42 da mesma lei complementar, desde que o afastado exerça função em órgão da Secretaria da Educação, e desenvolva projeto relevante para a melhoria do processo educacional no Estado."

Recai, o veto, justamente, sobre a parte final desse dispositivo, ou seja, sobre a expressão "desde que o afastado exerça função em órgão da Secretaria da Educação, e desenvolva projeto relevante para a melhoria do processo educacional no Estado".

É que o não contemplar, como aí se faz, a situação dos funcionários que se encontram afastados em outras secretarias, só pode perturbar o andamento normal das atividades dessas mesmas Pastas, em especial daquelas ligadas às áreas da Promoção Social, de Esportes e Turismo e da Cultura, e também das Secretarias Extraordinárias, que não têm Quadro próprio, onde os docentes e especialistas em Educação exercem relevantes atribuições, sempre inerentes ou correlatas às funções do Magistério e no interesse da própria Secretaria da Educação, tudo conforme exige a Lei Complementar n.º 201, citada.

Em verdade, não há porque distinguir a situação entre afastamentos — na própria Secretaria da Educação e nas demais — pois, ao final de 2 (dois) anos, os problemas que deles decorrem se identificam, devendo, em consequência, ser encarados e resolvidos de uma mesma maneira, conforme constou no projeto encaminhado a essa Egrégia Assembléia e em cuja justificativa a Secretaria da Educação esclareceu a questão.

Cumpra aduzir, em reforço do argumento supra — desfaleço de pessoal em diversos setores da Administração — que a recente Lei Federal n.º 7.332, de 1.º de julho próximo passado, vem de proibir, no seu artigo 16, a não ser nos casos que indica, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1.º de janeiro de 1986, importem em nomear, contratar, transferir ou designar servidores públicos. Portanto, nestes meses, necessário será que a Administração conte com mecanismo eficaz para suprir necessidades intimamente correlacionadas com o ensino.

Expostos, assim, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar a parte acima assinalada do artigo 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 1985, e fazendo-os publicar no órgão oficial em cumprimento a norma constitucional, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Seção I

Esta edição de 92 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

| | | | |
|--------------------|----|------------------------|----|
| Secretarias | 17 | Concursos | 67 |
| Universidades | 34 | Assembléia Legislativa | 87 |
| Ministério Público | 36 | Diário dos Municípios | 88 |
| Tribunal de Contas | 36 | Prefeituras | 90 |
| Editais | 43 | Boletim Federal | 92 |

Circula com esta edição o Boletim III n.º 197, do Tribunal de Impostos e Taxas